



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Administração

Julgamento de Impugnação ao Ato Convocatório do Pregão Presencial nº 030/2017.

Processo Administrativo nº 040/2017

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na área de atendimento médico.

Trata-se de licitação sob a modalidade de Pregão Presencial, para os fins de contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de atendimento médico, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS, do Município de Vargem Grande do Sul, pelo período de 12 meses, prorrogável por igual período, observado o interesse da Administração, até o limite da Lei Federal nº 8.666/93, conforme especificações constantes do projeto básico, que integra o Anexo I do Edital.

A empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., apresentou tempestivamente impugnação ao edital afirmando e pleiteando o seguinte:

- a) que o instrumento convocatório não dispôs de exigências suficientes na comprovação da qualificação econômica e financeira, ao deixar de exigir apresentação de balanço patrimonial e demonstrações de índices que possam demonstrar a boa situação financeira da licitante;
- b) que não foi exigido comprovação de regularidade e autorização sanitária, através da apresentação de alvará sanitário pra serviços médicos;;
- c) que não foi exigido do licitante ou de seu responsável técnico a regular inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Ao final, pleiteia a impugnante a correção do edital para fazer constar a inclusão da exigência de apresentação de balanço patrimonial, de Registro no Conselho Regional de Medicina da sua sede bem como exigência de alvará sanitário para serviços médicos.

Passo a análise e decisão sobre a impugnação.

Com o devido respeito, a impugnação não merece acolhimento.

Os requisitos de participação na presente licitação, notadamente para os efeitos de demonstração de capacidade financeira, estão bem estabelecidos no Capítulo VI, nos subitens "1.1" (Habilitação Jurídica), "1.2" (Regularidade Fiscal e Trabalhista) e 1.4 (Qualificação Econômico-Financeira).

A Lei 8.666/93, em momento algum obriga a exigência dos documentos ou índices argumentados pela impugnante, se não vejamos:

Artigo 31: "A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Administração

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Da mesma sorte, em relação à exigência de comprovação da qualificação Econômico-financeira com documentos contábeis específicos, conforme o artigo 31 da Lei 8.666/93, supramencionado, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, ou seja, tal exigência trata-se de decisão discricionária da Administração, não sendo essa obrigada a fazer tal exigência no edital.

No tocante à sugestão feita pela impugnante de apresentação de Licença Sanitária e Registro no CRM pelos licitantes, deve ser observado o disposto no Capítulo VI, subitem "1.3" (qualificação técnica) do edital que está em plena consonância com as Súmulas e Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por fim, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma seqüência determinada por Regulamentos específicos e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão licitador (Administração Pública), mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, vale dizer que a licitação é realizada no interesse da Administração.

Sendo assim, em face das razões expendidas acima INDEFIRO a impugnação ora apresentada, conforme exposto acima, eis que o Edital encontra-se de forma clara e sucinta, de modo que não prejudica o entendimento dos licitantes tampouco prejudica a participação das empresas licitantes no certame, vez que se encontra preservado o caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, que rege os atos institucionais da Administração Pública.

Vargem Grande do Sul, 13 de Julho de 2017.

Talita de Cássia Moraes
Diretora de Administração